



SECID
Fls. 2125
Proc. 16511019
Rub. 4

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Relatório de Julgamento de Recurso
Processo Administrativo n.º 0163410/2019-SECID
Tomada de Preços n.º 003/2019

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2019.
Tipo: Menor Preço Global.

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório para a empresa especializada em serviços de engenharia para a execução das obras de alimentação elétrica e iluminação pública no empreendimento residencial Jomar Moraes, no bairro Piranhenga.

Aberto a sessão publica de continuidade no dia 20 de setembro de 2019, a Comissão – no uso das suas atribuições – pelo não credenciamento da empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior – ME - resolveu suspender a sessão para análise das propostas.

Após análise do parecer técnico do Setor de Engenharia, na qual identificou que as empresas **STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** e **CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA** apresentaram falhas na elaboração das suas propostas de preço e que a empresa **PESE - PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou sua proposta conforme edital.

Diante do cenário apontado pelo Setor Técnico, a CSL DESCLASSIFICOU as empresas **STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** e **CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA** e declarou a empresa **PESE - PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame, decisão esta proferida no dia 26 de setembro de 2019 e publicada no dia 30 de setembro de 2019 – D.O.E. e no site da SECID.

Em seguida, aberto prazo para interposição de recurso, a empresa **CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA** apresentou recurso no dia 02 de outubro de 2019, alegando – em suma - os seguintes pontos:

1 – Que a empresa apresentou na planilha orçamentária os insumos como se fosse serviço e para esta Secretaria insumos não deve ser utilizada como composição, uma vez que o seu custo unitário não contempla para aplicação.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

2 – Alega que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para administração, cumprindo integralmente as exigências do edital, uma vez que seguiu estritamente a planilha orçamentária.

3 – Alega a possibilidade de correção do erro no preenchimento da planilha de composição de custos da empresa com melhor preço do certame.

4 – Alega a possibilidade de correção a qualquer tempo, sem alteração do valor já proposto.

5 – Afirma que há ofensa ao princípio da competitividade e há excesso de formalismo, já que o erro indicado, trata-se apenas de um equívoco que pode ser facilmente sanado e que não comprometerão os custos finais

6 – Ao final requer seja revogada a decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente, que seja oportunizado o direito de saneamento de falhas e/ou erros meramente formais e que a Recorrente seja declarada vencedora do certame.

Notificadas, transcorreu *in albis* o prazo para as empresas apresentarem as contrarrazões de recurso, conforme certidão às folhas retro.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

Da Tempestividade

Considerando que o licitante cumpriu com o prazo legal, o recurso administrativo deve ser aceito como tempestivo.

MÉRITO

Da Autotutela e Do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que esta Secretaria de Governo, por intermédio desta CSL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Tendo esta CSL, assim como a SECID, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais à Administração Pública está sujeita, dentre os quais o da Autotutela, passamos a examinar os argumentos despendidos pela Recorrente.



SECID 2027
Fls. 1634/1019
Proc.
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Em princípio, faz-se necessário destacar que, atuando como gestores do interesse público, esta CSL não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. A ação do administrador público, no caso, tem por objetivo resguardar o interesse da administração. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”¹

Em breve análise introdutória, vale destacar que, no exame das razões recursais apresentada pela RECORRENTE, a CSL baseou-se nos critérios conforme mandamento do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual foi e continua sendo o principal, senão o único, alicerce.

Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com os princípios da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, EFICIENCIA, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e, inclusive, observados os princípios da RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE e PROPORCIONALIDADE.

CONTUDO, ao verificar as razões exposta pela Recorrente, observa-se que a CSL deixou de aplicar o Item 10.5 do Edital ao qual estabelece que:

Na análise dos preços propostos pelo licitante considerar-se-á que os preços são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas da obra. Considerar-se-á, assim, **que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários**, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração do contrato, sobesta alegação. [Grifo Nosso]

¹ USTEN FILHO, Marçal. Concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 1997, p. 34.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Fls. 2/28
Proc. 16301/019
Rub. 2

Sendo assim, conforme bem exposto no presente recurso, os serviços que balizaram a desclassificação da empresa não estão disponíveis como composição de custo nos bancos de referencias nacionais, apenas de insumos. A empresa optou apenas por apresentar na planilha orçamentaria estes insumos como se fossem serviços. Logo, sua desclassificação representaria uma afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, já que a empresa se comprometeu com a total execução dos serviços em questão pelos valores unitários propostos, independente da não apresentação de custos dos itens acima citados, sem qualquer prejuízo para a administração pública.

A CSL equivocou-se em não atentar para o disposto no item 10.5 do Edital, entretanto, é oportunizado a autoridade competente efetuar um controle dos seus próprios atos, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a garantia da legalidade não apenas dos seus atos, mas de todo o processo licitatório.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos, é outorgado, como dito acima, pelo princípio da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Ademais, a jurisprudência do judiciário brasileiro potencializa o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e da LEGALIDADE em seus julgados, o qual será evidenciado nesta instrução administrativa, levando-se em consideração, por óbvio, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade inerentes à seara licitatória.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Outrossim, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena desta Comissão Setorial de Licitação afrontar aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e do julgamento objetivo. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, a empresa recorrente demonstrou de forma clara sua capacidade técnica, e, uma vez que não há erros na sua preparação, outro não pode ser o entendimento desta Comissão Julgadora que não reconsidere a decisão, declarando a recorrente vencedora do certame, por ser de justiça e de direito.

Do Princípio da Vantajosidade

Sabemos que o Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos. Logo, passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade. Na lição de Marçal Justen Filho, “a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação”.²

Sendo assim, a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, e como bem exemplificou a recorrente - que foi a Empresa que cotou o menor preço global - merece, portanto prosperar em seu pleito, demonstrando uma economia para a Administração Pública no valor de **R\$ 156.432,84** (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) representando uma redução de **31,57%** do valor orçado.

Inferimos daí que a empresa **CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA** apresentou a menor e mais vantajosa proposta no valor de **R\$ 339.013,59** (trezentos e trinta e nove mil, treze reais e cinquenta e nove centavos), cumprindo, assim, a necessidade do Estado de perseguir a economicidade dos gastos públicos,

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. – São Paulo: Dialética, 2014.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

SECID 430
Fls. 1034/019
Proc. 2
Rub. 2

combater o desperdício dos recursos para poder proporcionar ao poder público a ampliação das condições de atender a sociedade.

✓ **DISPOSITIVO:**

Ante aos fatos expostos, ponderando as razões da recorrente, a CSL dá PROVIMENTO ao recurso interposto à empresa **CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA**, no sentido de reformar sua decisão (juízo de retratação - autotutela), e declarar a empresa **CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA vencedora do certame**, com valor global **R\$ 339.013,59** (trezentos e trinta e nove mil, treze reais e cinquenta e nove centavos). Por fim, registre-se que a empresa **PESE - PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA** está figurada como **CLASSIFICADA em 2º Lugar**, com valor global de **R\$ 403.272,73** (quatrocentos e três mil, duzentos setenta e dois reais e setenta e três centavos).

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhem-se os autos à **AUTORIDADE SUPERIOR** desta **Secretaria de Estado** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo, nos termos previsto no Acórdão nº 1.788/2003 - Tribunal de Contas da União³.

São Luís (MA), 15 de outubro de 2019.

Samuel Serra da Silveira Neto
Presidente da CSL
Matrícula: 874380

SAMUEL SERRA DA SILVEIRA NETO
Presidente da CSL/SECID

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BORDALO
Membro da Comissão

GRAÇA DE MARIA PEREIRA ARAÚJO BELESA
Membro da Comissão

³ TCU - Acórdão nº 1.788/2003 Plenário: “47. Vislumbro, então, que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2º Instância. Assim, entendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar a sua decisão, eleve de imediato a matéria à autoridade superior (como disciplina José Torres), no caso de havendo controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados (conforme doutrina de Marçal Justen Filho)”